

NOTA INFORMATIVA – Direito dos Seguros

NORMA REGULAMENTAR DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES N.º 13/2020-R DE 30 DE DEZEMBRO APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 7/2019, DE 16 DE JANEIRO

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) publicou, no passado dia 26 de janeiro de 2021, no Diário da República, a **Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro**.

Através deste diploma legal pretende-se a regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros aprovado em anexo à **Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro**.

Importa, assim, garantir a regulamentação de novas matérias previstas na Lei 7/2019, de 16 de janeiro e que justificam a adoção de uma nova norma regulamentar nesse âmbito.

A. Lei 7/2019 de 16 de janeiro

Este diploma aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

B. Entrada em vigor

A Norma Regulamentar foi publicada no Diário da República no passado dia 26 de janeiro, e entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ou seja, no dia 25 de fevereiro.

C. Categorias profissionais

Com a aprovação do referido regime, determinou-se a extinção da categoria de mediadores de seguros ligados, mantendo-se, nessa mesma categoria, apenas os agentes de seguros e os corretores de seguros.

Por outro lado, a criação de uma nova categoria de distribuidores de seguros – os mediadores de seguros a títulos acessórios.

A presente norma regulamentar concretiza-se ainda pelo dever de os mediadores de seguros e de seguros a título acessório disporem de procedimentos adequados à gestão de reclamações, **garantindo práticas uniformes** entre os mediadores de seguros e de seguros a título acessório.

D. Idoneidade

No que concerne aos requisitos de **acesso à atividade**, são determinadas novas exigências acrescidas em matéria de idoneidade aos candidatos a mediador de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, nomeadamente, e a título de exemplo, impõe-se que os candidatos respondam a questões relativas ao seu histórico de condenações em processos judiciais, contraordenacionais, administrativos, insolvência bem como, em processos ligados à prática de infrações no ramo da distribuição de seguros e resseguros.

Todavia, note-se que, apenas são considerados especialmente relevantes aos crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

E. Política de conceção e aprovação de produtos de seguros e política de distribuição de produtos de seguros

Em relação aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, **é determinada a remissão expressa** para o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017.

F. Deveres de reporte à ASF

Quanto aos deveres de reporte à ASF, é concretizado o seguinte:

1. Até 31 de janeiro de cada ano, por referência a 31 de dezembro do ano anterior, através do portal ASF, os mediadores de seguros ou de resseguros **devem enviar a listagem das pessoas diretamente envolvidas na distribuição de seguros a si associadas;**
2. Até 15 de abril de cada ano, através do portal ASF, os mediadores de seguros **devem enviar informação sobre os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório e sobre as pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 2, do RJDS que utilizem para a distribuição de seguros;**
3. Até 15 de abril de cada ano, os corretores de seguros e mediadores de resseguros **devem enviar, através do portal ASF, informação sobre o respetivo relato financeiro.**

G. Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional

Por último, são definidas **as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional** a celebrar por mediadores de seguros, resseguros e de seguros a título acessório.

H. Políticas de tratamento e de gestão de reclamações

Relativamente às políticas de tratamento e de gestão de reclamações, a presente Norma Regulamentar estabelece que **é responsável pela definição e aprovação das políticas de tratamento e de gestão de reclamações** dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, **bem como pela implementação adequada da mesma e pela monitorização do respetivo cumprimento**, o mediador

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

de seguros ou de seguros a título acessório pessoa singular ou o órgão de administração do mediador de seguros ou de seguros a título acessório pessoa coletiva.

Repare-se ainda que, as políticas de tratamento e de gestão de reclamações que forem aprovadas devem ser consignadas em **documento escrito**.

I. Gestão de Reclamações

No que concerne ao sistema de gestão de reclamações foram ainda estabelecidos **princípios gerais**, que exigem que:

1. Os colaboradores que intervenham na gestão dos processos são idóneos e detêm qualificação profissional adequada;
2. As reclamações são geridas de forma imparcial; as respetivas unidades orgânicas disponibilizam a informação necessária para o exercício da função de gestão de reclamações, independentemente do modelo organizacional adotado;
3. O direito de recurso aos tribunais ou a mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, incluindo os relativos a litígios transfronteiras, não fica prejudicado;
4. Se assegure o tratamento e a análise, numa base contínua, dos dados relativos à gestão de reclamações;
5. Se identifique causas comuns a determinados tipos de reclamações.

Além do referido, foi ainda determinado que o mediador de seguros ou de seguros a título acessório **deve informar** os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados **sobre os procedimentos aplicáveis à gestão de reclamações**, designadamente sobre:

1. A identificação do ponto de receção e resposta;
2. Os requisitos mínimos e forma de apresentação das reclamações;
3. Os dados de contacto para efeitos de apresentação das reclamações;
4. Os prazos a observar na gestão das reclamações;
5. A identificação dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios e dos respetivos dados de contacto e as condições de elegibilidade aplicáveis.

A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt

Por último, foram estipulados os **elementos que devem constar das reclamações apresentadas por escrito** pelos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, sob pena de as reclamações não serem admitidas bem como, foi estipulado que o mediador de seguros ou de seguros a título acessório tem de **elaborar anualmente, até ao final do mês de fevereiro, um relatório relativo à gestão de reclamações com referência ao exercício económico anterior.**

J. Contratos de mediação

Quanto aos contratos de mediação, foi determinado que o **seu conteúdo mínimo é o seguinte:**

1. Identificação das partes;
2. Ramos e modalidades ou produtos, a intermediar pelo agente de seguros no âmbito do contrato;
3. Delimitação dos termos do exercício, incluindo, designadamente, a existência ou não de vínculos de exclusividade;
4. Possibilidade, ou não, de o agente de seguros colaborar com outros mediadores de seguros e de seguros a título acessório, incluindo os termos em que os poderes conferidos pelas empresas de seguros podem ser subdelegados;
5. Referência à outorga, ou não, de poderes para celebrar contratos de seguro em nome da empresa de seguros;
6. Referência à outorga, ou não, de poderes de cobrança ou de regularização de sinistros, e modo de prestação de contas;
7. Montante, forma de cálculo e de atualização da remuneração;
8. Regras relativas à indemnização de clientela;
9. Período de vigência e âmbito territorial do contrato;
10. Concretização pela empresa de seguros dos meios e procedimentos através dos quais é assegurada a prestação das informações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.



A presente Nota Informativa destina-se a distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapocabral.pt